



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.003398/2002-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.011 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO. REJEIÇÃO FUNDAMENTADA DA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA PELA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE NOVAS PROVAS AO CONTRIBUINTE.

Uma vez concedida a devida oportunidade instrutória ao contribuinte e, posteriormente, apurada a carência documental ou a inadequação das provas apresentadas visando comprovar a existência do direito creditório, não há qualquer norma que obrigue a Autoridade Fiscal buscar ou intimar o contribuinte para apresentar novas prova.

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA.

É ônus do contribuinte a prova, por meio hábil, da existência e da quantificação do crédito pretendido, devendo refutar as constatações das Autoridades Fiscais que fundamentaram a denegação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, André Severo Chaves (suplente convocado), José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado para eventuais substituições) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 160 a 165) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (fls. 126 a 127) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 93 a 96), oferecida contra o r. Despacho Decisório (fls. 81 a 84), que deixou de homologar aa DCOMPa n.º 08789.12315.2009.06.1.7.02-8644 e 06861.60237.200906.1.7.02-5005 (fls. 57 a 77)

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débitos de diversos de Contribuição ao PIS e COFINS, apurados em 2002 e 2003, com crédito referente a saldo negativo de IRPJ supostamente percebido no ano-calendário de 2000.

A Recorrente inicialmente transmitiu as DCOMPs em 30/12/2002 e 18/11/2003, sendo ambas retificadas em 20/09/2006.

O r. Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito e denegou as compensações em razão da DIPJ do ano-calendário 2000, originalmente transmitida pela ora Recorrente, não apontar nenhum valor de saldo negativo, tendo tal Declaração sido retificada apenas em 18/09/2006, após o quinquênio legal, apresentando-se ineficaz.

Em sua Manifestação de Inconformidade, as alegações da Contribuinte resumem-se à suposta homologação tácita das DCOMPs.

Adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Versa este processo sobre declarações de compensação (PER/DCOMP). Através do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo n.º 048/09 (fls. 70/73), não houve o reconhecimento do direito creditório e, em consequência, não foram homologadas as compensações declaradas.

Foi dada ciência ao interessado em 17/07/2009 (fl. 80).

O interessado apresentou, em 17/08/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 82/85. Nesta peça, alega, em síntese, que o fisco só se pronunciou fora do prazo decadencial e, sendo assim, as PER/DCOMP foram homologadas.

É o relatório.

Ao seu turno, a 1ª Turma da DRJ/BSB proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado e fundamentado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000 COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fundamentos nele apontados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Aplicando-se o contido no art. 60 da IN n.º 600/2005, verifica-se, que em 17/07/2009 (fl. 80), quando da ciência do Despacho Decisório, não havia transcorrido o prazo de 5 anos da apresentação das DCOMP retificadoras (transmitidas em 20/09/2006), não tendo ocorrido, portanto, a homologação tácita.

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, trazendo novas alegações, não mais pugnando pela ocorrência de *homologação tácita*, defendendo a existência de seu direito creditório.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, o motivo inicial para a negativa do crédito pretendido pela contribuinte foi a ausência de registro na DIPJ do exercício 2001 do saldo negativo alegado, que comporia seu direito creditório, sendo *ineficaz* a retificação promovida após o transcurso de 5 anos.

Ao seu turno a Contribuinte alegou a ocorrência de homologação tácita das compensações pretendidas, o que restou rejeitado pela DRJ *a quo*, considerando a data da retificação das DCOMPs, de maneira que o r. Despacho Decisório fora prolatado dentro do prazo legal.

Agora, em sede de Recurso Voluntário alega-se que teria sido seu direito rejeitado em razão de *inexatidão e ou falta das informações nos documentos (principalmente pela inexatidão da DIPJ do ano calendário de 2000)* e que em homenagem ao princípio da busca pela verdade material deveria ter sido a Contribuinte *intimada a apresentar os documentos e informações que entendessem necessários, o que não ocorreu no presente caso*.

Ressalta que *apresentou a DIPJ do ano calendário de 2000 (ainda que retificada fora do prazo), com os documentos pertinentes, exatamente para de compensação, o que evidenciaria seu direito, punando pela homologação integral das compensações*.

Em suma, é isso que a ora Recorrente traz em seu *Apelo*.

Pois bem, em relação ao suposto dever do Contribuinte ser intimado para apresentar provas adicionais quando constatado pela Autoridade Fiscal *inexatidões ou carência documental* naquilo já apresentado, é certo que não procede tal afirmação.

Nos processos que versam sobre o reconhecimento da existência de direito creditório do contribuinte, é ônus do contribuinte a sua demonstração e prova. Uma vez havendo a oportunidade de instrução do expediente administrativo pela Parte interessada, a constatação posterior pela autoridade fiscal de sua *ineficácia* probante dos documentos ou a eventual carência

de outros elementos não obriga a Autoridade Fiscal a uma nova intimação. Não há previsão legal imponha a observância de tal postura à Administração Tributária.

Se tais provas possuem vício na sua origem ou na forma como apresentada, não cabe à Fiscalização saná-lo. Tal ônus é do Contribuinte – que, inclusive, possui outras oportunidade processuais para fazê-lo.

Em relação à invocação do princípio da busca pela verdade material, este Conselheiro concorda que alguns óbices, sejam formais ou administrativos, podem ser superados, em prestígio de uma resolução meritória e definitiva das demandas fiscais administrativas, como registrado no Acórdão n.º 9101-003.952, proferido pela C. 1ª Turma da CSRF, em sessão de 04 de dezembro de 2018.

Assim, tendo em vista que o motivo do r. Despacho Decisório para denegar a compensação aqui pretendida foi a ineficácia da retificação da DIPJ do exercício 2001, promovida a destempo – prevalecendo, então, as informações primeiramente transmitidas, que não contemplavam o saldo negativo alegado - entende-se que a prova da existência desse crédito poderia, sim, ser feita por outros meios, independentemente da impossibilidade temporal de retificação da Declaração.

Nessa esteira, a Contribuinte afirma – de modo totalmente genérico – que teria acostado aos autos, nas primeiras oportunidades processuais, documentação que respaldaria a existência do saldo negativo apurado no ano 2000.

Compulsando os autos, verifica-se que, além das DIPJs trazidas, foram acostadas apenas algumas Notas Fiscais de prestação de serviços (fls. 6 a 11; 19 a 22; 25 a 35), Faturas e Duplicatas (fls. 23 e 24; 36 a 39).

Ora, claramente, tais documentos são manifestamente inadequados e insuficientes para demonstrar a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001. Não há qualquer elemento contábil que aponte para monta *credora* do Imposto devido ao final do período.

Além disso, sua juntada deu-se de forma desvinculada e descontextualizada de quaisquer alegações e demonstrações aduzidas, sequer fazendo a Recorrente menção específica a tais elementos em suas razões, então explicando, de que modo, a prova do seu direito creditório se daria por meio de tais – tão poucos – documentos.

Posto isso, ainda que se supere a conclusão do r. Despacho Decisório sobre impossibilidade de reconhecer a existência do saldo negativo em questão em razão da ineficácia

da retificação da DIPJ 2001, não há nos autos quaisquer elementos que demonstram ou comprovem a existência do crédito manejado nas compensações sob análise.

Frise-se que à Recorrente teve a dupla oportunidade recursal e, mesmo assim, não produziu novo conjunto probatório, não se justificando se proceder à realização de diligências.

Não havendo outras matérias ou elementos de prova, não há motivo para o reconhecimento do crédito alegado e nem para a homologação das compensações declaradas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella